



MPV 1050
00039

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº DE 2021 (à MPV nº 1050, de 2021)

Altera dispositivo da Medida Provisória nº 1050, de 18 de maio de 2021, para dispor sobre a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

CD/2/1515.64866-00

EMENDA DE PLENÁRIO

O artigo 2º da Medida Provisória 1.050, de 18 de maio de 2021 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 307-A. Desobedecer a ordem emanada pela autoridade competente de trânsito ou de seus agentes para desobstrução de via pública cuja obstrução não houver sido devidamente autorizada e estiver afetando o direito da coletividade:

Penas - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Anexo I

AGENTE DE TRANSITO servidor civil efetivo do órgão ou entidade executivo de transito e rodoviário com função de fiscalização de transito para promover segurança viária nos termos da Constituição federal.

CIRCULAÇÃO - movimentação de pessoas, animais e veículos em deslocamento, conduzidos ou não, em vias públicas ou privadas abertas ao público e de uso de coletivo.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal e pelos agentes de trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, no âmbito de suas respectivas competências, com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/2/1515.64866-00

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015, acertou ao instituir nova infração para coibir a ocupação coordenada de vias públicas, de forma a intencionalmente ocasionar prejuízos ao trânsito de pessoas e de mercadorias. Foi um passo importante para salvaguardar o direito de ir e vir e o emprego daqueles que dependem do comércio de bens cujo transporte é feito pelas vias terrestres brasileiras. Segundo a Associação Nacional dos Agentes de Trânsito – AGTBRASIL - o bloqueio indevido de vias públicas causa grandes transtornos a coletividade, fere o direito de ir e vir de outros, traz prejuízos à segurança no trânsito, além de agravar o risco de acidentes, acarreta prejuízos diversos, sobretudo na esfera econômica das pessoas direta ou indiretamente atingidas. A desobediência à ordem legal emanada pela autoridade e seus agentes de trânsito é passível de sanção administrativa com multa no valor de R\$ 195,23 pelo CTB. Para uma conduta de grave risco que é de obstruir via sem a devida autorização das autoridades competentes, pois nada é maior que a preservação da vida no trânsito. Não é possível tipificar a conduta no Código Penal do seu artigo 330, pois jurisprudência dos tribunais entende que não é passível de acumulação da sanção penal, mesmo com baixo potencial ofensivo, com sanção administrativa sem que haja acumulação prevista em lei.

Ocorre que apenas a multa administrativa e a remoção do veículo, infelizmente, ainda não são instrumentos suficientes para garantir o respeito à coisa pública por parte de alguns poucos mal intencionados. É preciso que o agente de trânsito possa desobstruir vias bloqueadas de forma imediata, e isso se garante tipificando como crime de trânsito a conduta de desobedecer a ordem emanada pela autoridade de trânsito, nessa situação específica, de modo a ser possível aplicar a pena de detenção ao infrator.

Em nossa emenda propomos também acrescentar nos conceitos e definições do Código de Trânsito Brasileiro definições de circulação, patrulhamento e do agente de trânsito. O CTB já define estacionamento e parada, mas há uma presente lacuna do conceito de circulação.

Estamos certos de que essa modificação contribuirá para a necessária manutenção da ordem em nossas vias públicas, razão pela qual pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

**João Campos
Deputado Federal**